



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.001935/90-16
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.630
RECURSO Nº : 122.779
RECORRENTE : SÉRGIO LEITE DE BARROS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR/90. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESAPROPRIAÇÃO.

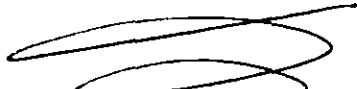
Antigo proprietário de imóvel rural, cuja desapropriação tenha sido reconhecida judicialmente, não é sujeito passivo do ITR, sendo nulo o lançamento do ITR em que figure como sujeito passivo.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, IRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.779
ACÓRDÃO Nº : 301-29.630
RECORRENTE : SÉRGIO LEITE DE BARROS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Inconformado com a Notificação de Lançamento relativa ao ITR do exercício de 1990, o contribuinte pleiteou o cancelamento da exigência porque o imóvel foi desapropriado pelo Governo do Estado de SP, já tendo ocorrido a transferência de sua posse e domínio, informando, ainda, que havia solicitado o cancelamento do registro do imóvel em seu nome ao MIRAD, tendo anexado os documentos de fls. 2/12.

A impugnação foi julgada improcedente, em 05/93, sob o fundamento de que o lançamento baseou-se nas informações do contribuinte e que o processo de cancelamento do registro no MIRAD havia sido arquivado pelo não atendimento das intimações para apresentação do comprovante da desapropriação, bem como porque a retificação da declaração somente é admissível até a notificação do lançamento.

Intimado, em 28/11/94, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 30/32, ao Segundo Conselho, em que reiterou a alegação de que o imóvel fora desapropriado.

Em 19/09/95, foi o julgamento do processo convertido em diligência, para que se confirmasse que o imóvel constante do lançamento é o mesmo que consta dos demais documentos e fossem prestadas outras informações necessárias ao deslinde do feito, tendo sido apresentados, pelo Juízo da Comarca de Itanhém os documentos de fls. 61/216, em outubro de 1998.

Pelo despacho de fls. 218, o ilustre Presidente do citado Conselho, em 21/03/2000, devolveu os autos à repartição de origem, para que os documentos apresentados fossem organizados, o que não ocorreu, continuando o exame do Processo bastante dificultado pelas falhas de organização, ou, na impossibilidade, fosse requerida ao Juízo cópia das principais peças processuais, bem como do despacho de imissão de posse e certidão do trânsito em julgado da decisão.

Intimado, o recorrente informou que a área objeto do lançamento foi desapropriada pelo Governo Estadual, por meio do Processo 899/93, fazendo parte do Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Dec. 10.251/77, juntando cópias das decisões judiciais de 1ª e 2ª instâncias, nas quais se fixou a data de desapossamento em 31/08/77, medida esta que substitui a imissão de posse, informando que referidas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.779
ACÓRDÃO Nº : 301-29.630

decisões transitaram em julgado há muito tempo. Acrescentou que tais informações foram prestadas ao INCRA, não tendo sido atendida apenas a exigência de apresentação da nova certidão de propriedade, o que só poderia ser providenciado pelo Governo Estadual. Anexou, ainda, cópia do Acórdão do TJSP com a comprovação de seu trânsito em julgado.

O processo chegou a este Conselho em 28/06/01.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.779
ACÓRDÃO Nº : 301-29.630

VOTO

Deve o presente processo ser anulado desde o lançamento, por ilegitimidade passiva. O imóvel rural sobre o qual recaiu a tributação foi desapropriado, de forma indireta, e o Judiciário reconheceu que isso se deu, bem como a transferência de posse, em 31/08/77 (fls. 11), o que foi comprovado com a impugnação e havia sido informado, de fato, à Secretaria de Cadastro e Tributação do MIRAD, em 19/08/88 (fls. 5).

Reitero que não foram saneados os defeitos de instrução processual, originados da anexação desordenada dos documentos de fls. 62 a 216, o que dificulta mas não impossibilita seu exame e julgamento.

Contra as alegações do Contribuinte, fundamentando a manutenção da exigência fiscal, foram opostos o arquivamento do processo relativo à alteração cadastral e a impossibilidade de revisão do lançamento após a ciência da notificação. Quanto a este entrave, é pacífica a jurisprudência do Conselho no sentido de distinguir a impugnação da SRL-Solicitação de Retificação de Lançamento, sendo o efeito da contestação exatamente obrigar o reexame da exigência pela Administração. Já o arquivamento do processo referente à alteração cadastral não pode, a meu ver, sustentar a exigência fiscal, o que implicaria desconhecer a comprovação constante deste Processo do reconhecimento judicial de que o imóvel tivera a sua propriedade e posse transferidos, anteriormente ao exercício fiscal a que se reporta o lançamento.

Não há, neste processo, qualquer prova no sentido de que o imóvel objeto do lançamento é diverso do objeto das decisões mencionadas pelo recorrente e encaminhadas pelo Juízo ou de que a folha processual de que consta seu trânsito em julgado não corresponde ao mencionado Acórdão. Pelo contrário, consta do processo:

a) a correspondência entre o imóvel objeto do lançamento, a Fazenda Três Marcos, a o constante dos documentos judiciais, conforme esclarece o subitem II. 4 da decisão judicial de Primeira Instância, do qual consta que "... o imóvel indicado na inicial, ..., designado atualmente por "Fazenda Três Marcos", (fls. 34/35), inexistindo elementos que justifiquem a dúvida de que a Fazenda do Curucutu, objeto do Processo 889/93, não seja a mesma fazenda denominada "Três Marcos", na Notificação de Lançamento;

b) o envio dos documento de fls. 62 a 216 pelo Juízo ao órgão preparador desfaz qualquer dúvida de que a Apelação 118.682-2 diz respeito à sentença prolatada no Processo 889/93;


4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.779
ACÓRDÃO Nº : 301-29.630

c) consta, às fls. 307, certidão de que não foi interposto recurso contra o acórdão, não tendo o Fisco apresentado qualquer questionamento ou prova de que a mesma não se refira à decisão de Segundo Grau a que até aqui nos referimos ou de que esta, se diferente, não tenha transitado em julgado.

Dou, assim, provimento ao recurso, votando pela declaração de nulidade do lançamento, por ilegitimidade passiva.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13808.001935/90-16

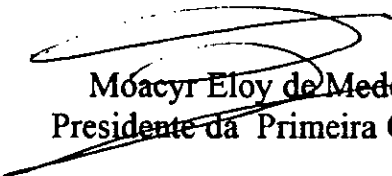
Recurso nº: 122.779

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.630.

Brasília-DF, 15.05.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em